



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437091

Apelação Cível Processo nº 1500082-57.2016.8.26.0337

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31537

Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2015. Sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e, de ofício, julgou extinto o feito, ante o reconhecimento da satisfação da obrigação em razão da suficiência da penhora realizada nos autos sobre ativos financeiros. Insurgência da excipiente por meio de recurso de Apelação. Recurso inadequado. Valor da causa (R\$ 347,54) que, na data da distribuição (em dezembro de 2016), era inferior ao valor de alçada aplicável (R\$ 987,20). Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980 e art. 4º do Provimento CSM Nº 2.738/2024) e, assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Ecasa Empreendimentos S/c Ltda** em face da r. sentença de p. 111/112, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (rejeitadas as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva) e, ato contínuo, julgou extinta a presente execução, ante o reconhecimento da satisfação da obrigação em razão da penhora realizada nos autos, suficiente para quitação da integralidade dos créditos. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que: (I) a r. sentença deixou de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestar quanto à alegação de nulidade de citação e o pedido de substituição da penhora; (II) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, vez que o bem tributado foi alienado em data anterior à ocorrência dos fatos geradores; (III) o contrato de compra e venda juntado aos autos é suficiente para demonstrar a transmissão da posse e propriedade do imóvel; (IV) a incorreta indicação do contribuinte contamina o lançamento, visto que inexistiu o fato gerador do IPTU em relação à executada; (V) a citação postal realizada é nula, vez que a respectiva carta foi enviada a endereço diverso da sede da executada; (VI) a citação em endereço diverso da sede da pessoa jurídica contrária os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (VII) a nulidade de citação implica na invalidade de todos os atos posteriores, incluída a penhora de bens realizada; (VIII) devida a substituição dos ativos financeiros penhorados pela constrição do próprio imóvel tributado, ante a natureza *propter rem* do IPTU. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 123/143).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, perante o próprio Juízo monocrático, como recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim dispõe o artigo 34 da LEF:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O mesmo ocorre com os embargos, cujo valor forçosamente corresponde ao montante exigido na execução.

Esse é o entendimento do E. STJ, como observam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 10 ao art. 259 do CPC (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 44ª ed., 2012, Editora Saraiva, pág. 359), a seguir transcrita:

“Art. 259: 10. 'Nos embargos à execução, o valor da causa, é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido’ (STJ-1ª T., REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04); no caso, estando os embargos fundados na nulidade da execução, por falta de título executivo, fixou-se como valor da causa o valor da execução).’ No mesmo sentido: STJ-2ª T. AI 964.396-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06; JTJ 345/93 (AI 7.293.018-2)”

Ademais, frisa-se que neste E. Tribunal de Justiça, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado, no sentido de que a sentença proferida em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração. Confira-se:

(a) Embargos à Execução Fiscal - Execução Fiscal – Sentença julgando improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Apelação da exequente – Recurso não adequado por inobservância do Princípio da Correspondência – Valor da execução fiscal (R\$ 54,89) que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na data da distribuição (02.10.2001) era inferior ao limite de alçada – Out/01 – 367,18 – Fato que na época da interposição do recurso, em 2015, era de amplo conhecimento e autorizava apenas a interposição de Embargos infringentes (art. 34 da Lei n.º 6.830/1980) – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido em razão de sua inadmissibilidade.

(Ap. 0005472-41.2013.8.26.0126; Relator(a): Burza Neto; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)

(b) Tributário – Apelação – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa – Exercícios de 2009 a 2013 – Município de Andradina – Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Em execução fiscal o valor do débito inferior a 50 ORTNs admite apenas embargos infringentes ou embargos de declaração, não sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso não conhecido, com observação.

(Ap. 0001634-37.2015.8.26.0024; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

(c) Embargos à Execução Fiscal – Apelação – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo – Exercício de 2007 - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação - Recurso não adequado - Valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada - Precedente do STJ - Recurso não conhecido - Remessa dos autos à origem para processamento como embargos infringentes.

(Ap. 0011129-88.2010.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

Vale destacar o entendimento do C. STF sobre a matéria, exposto na decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento do AI 740552/MG, em 27/02/2009, DJE 13.3.2009, cujo item 7 segue transcrito:

“[...] 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei n. 6.830/80. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

'Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 710.920-AgR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008). [...]”

No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Alumínio** em desfavor de **Ecasa Empreendimentos S/c Ltda** visando ao recebimento do IPTU do exercício de 2015, no valor total de R\$ 347,54 (cf. inicial e CDAs de p. 01/02).

O valor da execução fiscal (**R\$ 347,54**) na data da distribuição (**em dezembro de 2016**) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 987,20**) e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de Apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

P. I. C.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator